

# SUMÁRIO

PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO.....	7
■ <b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....</b>	<b>7</b>
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	7
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	10
■ <b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA .....</b>	<b>10</b>
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	10
DO NEGRO .....	11
LEI FEDERAL Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL) .....	11
LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR).....	19
LEI FEDERAL Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997 (TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR).....	22
DECRETO FEDERAL Nº 65.810, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1969 (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL).....	24
DECRETO FEDERAL Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER) .....	33
LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	43
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (ART. 140) .....	46
LEI FEDERAL Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 (CRIME DE TORTURA).....	48
LEI FEDERAL Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 (DEFINE E PUNE O CRIME DE GENOCÍDIO) .....	51
LEI FEDERAL Nº 7.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 (LEI CAÓ) .....	53
LEI ESTADUAL Nº 10.549, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 (SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL); ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.212, DE 04 DE MAIO DE 2011 .....	56
LEI FEDERAL Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016 (REFERENTE À SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	59
LEGISLAÇÃO GERAL .....	65
■ <b>LEI ESTADUAL Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA).....</b>	<b>65</b>

■ LEI ESTADUAL Nº 9.433, DE 01 DE MARÇO DE 2005 (DISPÕE SOBRE AS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES A OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) .....	77
■ LEI ESTADUAL Nº 12.209, DE 20 DE ABRIL DE 2011 (DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, REGIDAS PELO REGIME DE DIREITO PÚBLICO, DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) .....	93
■ LEI ESTADUAL Nº 11.370, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA) E ALTERAÇÕES .....	104
LEGISLAÇÃO ESPECIAL - DIREITO PENAL .....	119
■ LEI Nº 11.343, DE 2006 (TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES) .....	119
■ LEI Nº 12.850, DE 2013, E SUAS ALTERAÇÕES (CRIME ORGANIZADO).....	134
■ LEI Nº 8.072, DE 1990, E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES HEDIONDOS) .....	143
■ LEI Nº 9.605, DE 1998 (CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE).....	155
■ LEI Nº 10.826, DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) .....	152
■ LEI Nº 9.503, DE 1997, E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES DE TRÂNSITO - CÓDIGO DE BRASILEIRO).....	164
■ DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 1941, E SUAS ALTERAÇÕES (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS).....	167
■ LEI Nº 13.869, DE 2019, E SUAS ALTERAÇÕES (ABUSO DE AUTORIDADE).....	172
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE .....	179
■ LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 (DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL) .....	179
■ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 E ALTERAÇÕES (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) .....	179
■ LEI Nº 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003 E ALTERAÇÕES (ESTATUTO DO IDOSO).....	198
■ LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA).....	206
■ LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) .....	212
■ LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 E ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL) .....	218
■ LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 E ALTERAÇÕES (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) .....	228

<b>LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 E ALTERAÇÕES (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS).....</b>	<b>232</b>
<b>LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 E ALTERAÇÕES (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL).....</b>	<b>238</b>
<b>LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 E ALTERAÇÕES (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E OUTRAS RELAÇÕES DE CONSUMO) .....</b>	<b>239</b>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 E ALTERAÇÕES (CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO).....</b>	<b>242</b>
<b>DAS INFRAÇÕES PENAIS.....</b>	<b>242</b>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 E ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 .....</b>	<b>245</b>
<b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL .....</b>	<b>245</b>
<b>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, PROCLAMADA PELA RESOLUÇÃO Nº 217A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948 .....</b>	<b>262</b>

## LEI ESTADUAL Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA)

Conheceremos neste tópico o estatuto dos servidores do estado. Abordaremos os pontos que têm maior probabilidade de estarem na sua prova, pois trata-se de uma lei bastante extensa. Faremos isso com base nos conceitos que normalmente são cobrados pelas bancas quando o tema é estatuto de servidores civis.

No entanto, assim como todo estudo que seja pautado em uma lei específica, aconselhamos a leitura da letra fria da lei, para que tenha contato com a norma na sua forma original e integral.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Logo no início da lei, temos duas definições basilares para o tema. Os arts. 2º e 3º trazem conceitos importantes para sua prova:

- **Servidor público:** Pessoa legalmente investida em cargo público;
- **Cargo público:** Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

Em seguida, o art. 5º traz definições organizacionais.

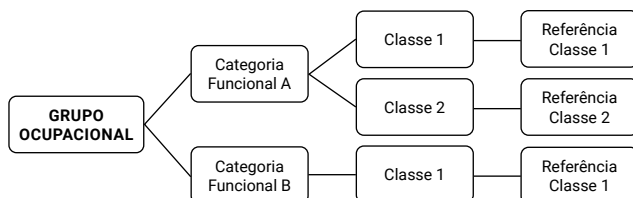
**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei:

*I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;*

*II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;*

*III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;*

*IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;*



Finalmente, o art. 6º define o que é quadro.

**Art. 6º Quadro** é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas.

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Os requisitos para o provimento são frequentes em prova. Portanto, tenha bastante atenção neste ponto:

**Art. 8º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

*I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;*

*II - o gozo dos direitos políticos;*

*III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*

*IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

*V - a idade mínima de dezoito anos;*

*VI - a boa saúde física e mental.*

As atribuições do cargo podem ainda justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

### PROVIMENTO

O art. 10 traz as formas de provimento do cargo público:

**Art. 10** São formas de provimento de cargo público:

*I - nomeação;*

*II - reversão;*

*III - aproveitamento;*

*IV - reintegração;*

*V - recondução.*

*Parágrafo único.* A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

Estudaremos cada uma delas com maiores detalhes a seguir.

### NOMEAÇÃO

O art. 11 trata das nomeações, que podem ser em caráter permanente, temporário ou vitalício. Vejamos:

**Art. 11** A nomeação far-se-á:

*I - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;*

*II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;*

*III - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.*

*Parágrafo único.* A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, conforme o art. 12.

## Concurso Público

O concurso público será de provas ou de provas e título, conforme o art. 13:

**Art. 13** *O concurso público será de **provas** ou de **provas e títulos**, realizando-se mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, de acordo com o disposto em lei e regulamento.*

O concurso público terá validade de até 2 anos, podendo ser prorrogado, dentro desse prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração (art. 14).

## Posse

O conceito de posse é curto, porém importante:

**Art. 16** *Posse é a investidura em cargo público. Parágrafo único. A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.*

São competentes para dar posse as seguintes autoridades, conforme listado pelo art. 18:

### Art. 18 [...]

*I - o Governador do Estado e os Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa aos dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados;*

*II - os Secretários de Estado aos dirigentes superiores das autarquias e fundações vinculadas às respectivas pastas e aos servidores dos órgãos que lhes são diretamente subordinados;*

*III - os Procuradores Gerais do Estado e da Justiça aos servidores que lhes são diretamente subordinados;*

*IV - os Presidentes dos Tribunais de Contas aos respectivos servidores, na forma determinada em suas respectivas leis orgânicas;*

*V - os dirigentes superiores das autarquias e fundações aos servidores que lhes são diretamente subordinados;*

*VI - os dirigentes dos serviços de administração ou órgão equivalente aos demais servidores.*

## Exercício

Vamos conhecer agora o conceito de exercício, constante do art. 21:

**Art. 21** *Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.*

O exercício é muito importante para vários direitos do servidor, por isso, deverá ser devidamente registrado, conforme consta do art. 22:

**Art. 22** *O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.*

*Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.*

É importante o seguinte prazo para fins de entrada em exercício por parte do servidor:

- 30 dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento;
- O servidor relatado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

O art. 24 impõe a carga horária semanal ao servidor ocupante de cargo de provimento permanente.

**Art. 24** *O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.*

## Estágio Probatório

Em respeito ao **estágio probatório**, o art. 27 traz o período de 3 anos. Vejamos os fatores listados pelo dispositivo:

**Art. 27** *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

*I - assiduidade;*

*II - disciplina;*

*III - capacidade de iniciativa;*

*IV - produtividade;*

*V - responsabilidade.*

*Parágrafo único. Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.*

## Estabilidade

Em relação à estabilidade, que está prevista nos arts. 28 e 29, temos o seguinte:

**Art. 28** *O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de **provimento permanente** adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.*

Temos ainda o art. 29, que traz os casos de perda de cargo pelos servidores:

**Art. 29** *O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.*

## Promoção

O art. 30 traz o conceito de promoção:

**Art. 30** *Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.*

Conforme comando do art. 31, **não haverá promoção** de servidor que esteja em **estágio probatório** ou que **não esteja em efetivo exercício** em órgão ou

entidade da administração estadual, salvo por antiguidade ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

## REVERSÃO

Seguindo em frente com nosso estudo, vamos conhecer a **reversão**, cujas principais informações estão no art. 34:

**Art. 34 Reversão** é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

*Parágrafo único.* Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Não poderá ser revertido o aposentado que contar 70 anos de idade, conforme art. 36.

## APROVEITAMENTO E DISPONIBILIDADE

Vejam os conceitos de aproveitamento e disponibilidade, que devem ser entendidos conjuntamente. Primeiramente, vamos ler os arts. 37 e 38:

**Art. 37 Extinto o cargo** ou declarada sua **desnecessidade**, o servidor estável ficará em **disponibilidade remunerada**.

**Art. 38 O retorno do servidor em disponibilidade** à atividade far-se-á mediante **aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado**.

*Parágrafo único.* O órgão central de pessoal de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Em termos simples, ocorre a disponibilidade quando o servidor fica à disposição da Administração Pública “em casa”. O aproveitamento será o retorno ao exercício desse servidor.

É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular, conforme comando do art. 40.

## REINTEGRAÇÃO

Vejam agora a reintegração, constante do art. 41 do estatuto:

**Art. 41 Reintegração** é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 250.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

O art. 250 traz a hipótese de reintegração diante da revisão de processo administrativo disciplinar a favor do servidor.

## RECONDUÇÃO

A recondução é prevista em apenas um artigo da lei. Vejam seu conteúdo:

**Art. 42 Recondução** é o retorno do servidor estável, **sem direito à indenização**, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

É frequente a confusão entre os conceitos de reintegração e recondução. Portanto, fique atento e, se preciso, reveja os conceitos.

## READAPTAÇÃO

Observe quando ocorrerá a readaptação do servidor, conforme art. 43:

**Art. 43 Readaptação** é o cometimento ao servidor de **novas atribuições, compatíveis com a limitação** que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

*Parágrafo único.* É garantida à **gestante atribuições compatíveis com seu estado físico**, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

## VACÂNCIA

A vacância é caracterizada por situações em que o cargo se torna vago, desocupado. O art. 44 traz as hipóteses de ocorrência:

**Art. 44 A vacância do cargo decorrerá de:**

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício, conforme art. 46:

**Art. 46 A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.**

*Parágrafo único.* A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Em relação ao constante do parágrafo único, perceba que não se trata de sanção, mas apenas de consequência do não cumprimento das condições do estágio probatório ou prazo para entrada em exercício. As sanções disciplinares são aquelas que assim são definidas pela lei.

A exoneração não é uma hipótese de sanção disciplinar, diferentemente da demissão.

O art. 47 traz a hipótese de exoneração aplicada ao ocupante de cargo de provimento temporário.

**Art. 47** A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

## I RELOTAÇÃO E REMOÇÃO

Vejam os primeiramente o conceito de relocação, constante do art. 49:

**Art. 49** *Relocação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.*

§ 1º *A relocação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.*

§ 2º *Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderam ser relocados, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 38 e 39.*

Os conceitos de relocação e redistribuição não são abordados conjuntamente por acaso. Perceba que a relocação ocorre com a movimentação do servidor e do cargo simultaneamente. Importante também é que isso se dá apenas para interesse da Administração Pública, o que fica claro quando o dispositivo menciona *exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços.*

Vejam agora a remoção:

**Art. 50** *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

§ 1º *Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação.*

§ 2º *No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.*

§ 3º *Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.*

Perceba que, no caso da remoção, há apenas a movimentação do servidor, podendo ocorrer também a pedido, diferentemente do que ocorre em relação à relocação.

## I DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

### Vencimento e Remuneração

**Art. 51** *Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme previsão do art. 51*

**Art. 52** *Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei (art. 52)*

**Art. 54** *Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário de Estado, conforme art. 54.*

O art. 55 impõe que *nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.* Segundo o art. 56, o servidor perderá:

**Art. 56** [...]

*I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;  
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.*

De acordo com o art. 57, *salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.*

*O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial, de acordo com previsão constante do art. 60.*

### Vantagens

Vejam as vantagens que o estatuto possibilita o pagamento ao servidor:

**Art. 61** *Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I - indenizações;*

*II - auxílios pecuniários;*

*III - gratificações;*

*IV - estabilidade econômica.*

§ 1º *As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.*

§ 2º *As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.*

As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Indenizações

Indenizações têm como finalidade repor uma despesa suportada ou a ser suportada pelo servidor em razão de sua atividade. Vejam as hipóteses, constantes do art. 63.

**Art. 63** *Constituem indenizações ao servidor:*

*I - ajuda de custo;*

*II - diárias;*

*III - transporte.*

*Parágrafo único. Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.*

As indenizações têm por finalidade repor uma despesa suportada pelo servidor por ocasião de suas atividades.

### Ajuda de Custo

Vamos conhecer a primeira hipótese, ajuda de custo, constante do art. 64.

**Art. 64** *A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que*

se deslocar a serviço ou por motivo de estudo, no país ou para o exterior.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família.

§ 2º É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito.

Não será concedida ajuda de custo (art. 66):

**Art. 66 [...]**

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;

II - ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - ao servidor que for removido a pedido;

IV - a um dos cônjuges, sendo ambos servidores estaduais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

## Diárias

A diária é devida ao servidor por deslocamento eventual em face do serviço. É importante não confundir com a ajuda de custo, que é paga quando ocorre uma mudança de domicílio. Vejamos o art. 68, que traz a hipótese de pagamento:

**Art. 68** Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Confirmando o que afirmamos acima sobre a diferença entre a ajuda de custo e a diária, temos a descrição da vedação do art. 69:

**Art. 69** Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento de sua sede.

O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 dias, conforme o art. 71.

Finalmente, temos a hipótese da indenização de transporte, que é regulada apenas pelo art. 72:

**Art. 72** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Os auxílios pecuniários estão previstos no art. 73.

**Art. 73** Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-moradia;

II - auxílio-transporte;

III - auxílio-alimentação.

IV - auxílio-reclusão.

O auxílio-moradia é devido ao servidor que for deslocado de sua sede em caráter temporário, conforme o art. 74:

**Art. 74** O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

Os demais auxílios terão as hipóteses de pagamento definidas em ato normativo próprio.

**Art. 75** O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.

**Art. 76** O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 76-A** Farão jus ao auxílio-reclusão os dependentes do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, desde que o servidor ativo não esteja recebendo remuneração, nem esteja em gozo de benefício previdenciário, obedecidas as mesmas condições da pensão por morte.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do servidor.

§ 2º - Considera-se servidor de baixa renda, para fins deste artigo, aquele que, na data do recolhimento à prisão, receba remuneração bruta igual ou inferior ao limite fixado para o Regime Geral de Previdência Social para o mesmo fim.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido no caso de prisão provisória de qualquer espécie ou de prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do ilícito cometido.

**Art. 76-B** O processo de concessão de auxílio-reclusão observará as normas previstas para a habilitação à pensão e será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do auto de prisão em flagrante, do decreto de prisão preventiva, por pronúncia ou por sentença condenatória recorrível, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória;

II - certidão, fornecida pelo órgão de pessoal, de que o servidor não percebeu remuneração após a prisão;

III - certidão do recolhimento do servidor à prisão;

IV - aviso de crédito da remuneração percebida pelo servidor no mês do recolhimento à prisão.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor for recolhido à prisão, quando deixará de perceber remuneração dos cofres públicos, e mantido enquanto durar a privação de sua liberdade, fato este que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.